



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083095 - RJ (2026/0109040-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por meio do qual se buscava a desclassificação da condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, com restauração da sentença de primeiro grau e concessão de liberdade.
2. *Fato relevante*. Apreensão de aproximadamente 250 g de maconha, fracionadas em nove tabletes, no interior de bolsa portada pela agravante, com relatos de tentativa de evasão, uso de monitoramento eletrônico, negativa de dependência química em audiência de custódia e informação de amamentação, além de depoimentos policiais prestados em juízo e laudo de exame químico.
3. *As decisões anteriores*. Sentença de primeiro grau desclassificatória para o art. 28 da Lei 11.343/2006; acórdão de origem reformador para condenação no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; indeferimento liminar do habeas corpus na instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível, em sede de habeas corpus, proceder à reavaliação jurídica dos fatos estabelecidos para desclassificar a condenação por tráfico de drogas para porte para uso próprio sem revolvimento probatório; e (ii) se os elementos objetivos e circunstanciais (quantidade e fracionamento da droga, depoimentos policiais judicializados, contexto de monitoramento eletrônico, negativa de dependência e demais circunstâncias externas) são suficientes para manter a tipificação da conduta no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.
6. A desclassificação da condenação do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.
7. O acórdão de origem apontou elementos concretos e convergentes a indicar destinação mercantil: quantidade expressiva, fracionamento em nove tabletes, condições pessoais da ré,

contexto de monitoramento eletrônico por outro crime, inexistência de lastro mínimo de dependência ou uso habitual e circunstâncias externas corroborativas.

8. Depoimentos policiais prestados em juízo, firmes e coerentes, corroborados por auto de prisão em flagrante e laudo pericial, são aptos a sustentar a autoria e a materialidade do delito.

9. O elemento subjetivo do tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é o dolo, consistente na vontade consciente de realizar qualquer das condutas previstas, não se exigindo a presença de instrumentos de venda ou atos de comércio específicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em habeas corpus, é inviável a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para porte para uso pessoal quando dependente de revolvimento probatório. 2. Depoimentos policiais judicializados, coerentes e harmônicos, corroborados por outros elementos, podem fundamentar a condenação por tráfico de drogas. 3. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 exige dolo, sendo suficiente a vontade consciente de praticar qualquer das condutas previstas. 4. A quantidade e o fracionamento da droga, aliados as circunstâncias externas objetivas e condições pessoais da ré, autorizam a inferência de destinação mercantil.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28; CPP, art. 647 e seguintes (habeas corpus, em caráter geral).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 891.230/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.991/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083095 - RJ(2026/0109040-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por meio do qual se buscava a desclassificação da condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, com restauração da sentença de primeiro grau e concessão de liberdade.

2. *Fato relevante.* Apreensão de aproximadamente 250 g de maconha, fracionadas em nove tabletes, no interior de bolsa portada pela agravante, com relatos de tentativa de evasão, uso de monitoramento eletrônico, negativa de dependência química em audiência de custódia e informação de amamentação, além de depoimentos policiais prestados em juízo e laudo de exame químico.

3. *As decisões anteriores.* Sentença de primeiro grau desclassificatória para o art. 28 da Lei 11.343/2006 ; acórdão de origem reformador para condenação no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 ; indeferimento liminar do habeas corpus na instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível, em sede de habeas corpus, proceder à reavaliação jurídica dos fatos estabelecidos para desclassificar a condenação por tráfico de drogas para porte para uso próprio sem revolvimento probatório; e (ii) se os elementos objetivos e circunstanciais (quantidade e fracionamento da droga, depoimentos policiais

judicializados, contexto de monitoramento eletrônico, negativa de dependência e demais circunstâncias externas) são suficientes para manter a tipificação da conduta no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 .

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

6. A desclassificação da condenação do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.

7. O acórdão de origem apontou elementos concretos e convergentes a indicar destinação mercantil: quantidade expressiva, fracionamento em nove tabletes, condições pessoais da ré, contexto de monitoramento eletrônico por outro crime, inexistência de lastro mínimo de dependência ou uso habitual e circunstâncias externas corroborativas.

8. Depoimentos policiais prestados em juízo, firmes e coerentes, corroborados por auto de prisão em flagrante e laudo pericial, são aptos a sustentar a autoria e a materialidade do delito.

9. O elemento subjetivo do tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é o dolo, consistente na vontade consciente de realizar qualquer das condutas previstas, não se exigindo a presença de instrumentos de venda ou atos de comércio específicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em habeas corpus, é inviável a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para porte para uso pessoal quando dependente de revolvimento probatório. 2. Depoimentos policiais judicializados, coerentes e harmônicos, corroborados por outros elementos, podem fundamentar a condenação por tráfico de drogas. 3. O tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 exige dolo, sendo suficiente a vontade consciente de praticar qualquer das condutas previstas. 4. A quantidade e o fracionamento da droga, aliados as circunstâncias externas objetivas e condições pessoais da ré, autorizam a inferência de destinação mercantil.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28; CPP, art. 647 e seguintes (habeas corpus, em caráter geral).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 891.230/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* - mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que o pedido se limita à reavaliação jurídica dos fatos estabelecidos, sem revolvimento probatório, sustentando a insuficiência dos elementos objetivos para a tipificação do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a ausência de denúncias concretas de mercancia (sem dinheiro, balança, material de embalagem ou ato de venda), bem como a inaplicabilidade de antecedentes e uso de tornozeleira como fundamentos para tráfico, invocando a presunção de inocência e precedentes desta Corte (HC 816.155/RJ e HC 926.353/RJ) (e-STJ, fls. 82-85).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e julgamento do mérito do habeas corpus; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado; e, sem mérito, o provimento do agravo para concessão da ordem, com restauração da sentença de primeiro grau, desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, fixação da pena de prestação de serviços à comunidade por cinco meses e soltura imediata da paciente (e-STJ, fls. 86-87).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Cumpre, então, avaliar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Quanto ao pedido de desclassificação da condenação para a conduta de mero usuário, a Corte de origem assim se manifestou:

A autoria, por sua vez, igualmente se apresenta demonstrada, em juízo, pelos depoimentos coerentes e convergentes dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, os quais descrevem a abordagem e a apreensão do entorpecente no interior da bolsa portada pela acusada.

[...]

Depoimento do policial militar Rodrigo Cordeiro dos Santos:

“Que estava em patrulhamento na av. Marechal Câmara quando avistou a acusada; que chamou a atenção a bolsa e a tornozeleira eletrônica usada pela acusada; que ao avistar os policiais, a acusada ficou assustada e entrou para dentro do ônibus; que a acusada entrou no ônibus pela parte de trás; que entrou no ônibus, abordou a acusada e encontrou em sua bolsa tabletes de maconha; que a acusada disse que estava indo vender a droga na praia; que conduziu a acusada para a Delegacia; que os tabletes de maconha estavam com a acusada, dentro de sua bolsa; que a acusada estava sozinha, no ponto de ônibus; que a acusada ficou assustada ao ver a viatura; que chamou a atenção dos policiais a reação da acusada, a bolsa e o uso da tornozeleira eletrônica; que a acusada apenas disse que estava indo vender entorpecente na praia.”

[...]

Embora a quantidade, isoladamente, não seja suficiente para definir a tipicidade, no caso concreto ela assume relevo como dado robusto de corroboração, por articular-se a circunstâncias externas, objetivas e convergentes. Nessa moldura, o fracionamento do material e o contexto do flagrante conferem suporte à inferência de destinação mercantil.

Nesse contexto, os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência, prestados em juízo de forma firme, coerente e harmônica, revestem-se de plena credibilidade quando em consonância com os demais elementos de convicção, nos termos da Súmula n.º 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³.

Soma-se a isso a notícia de reiteração delitiva e o fato de a acusada estar submetida a monitoramento eletrônico no momento do novo flagrante, circunstâncias que, sem substituírem a prova do fato, qualificam o cenário e reforçam a leitura de mercancia, enfraquecendo a narrativa de episódio isolado de uso.

Além disso, a própria defesa acostou documento atestando que a ré amamentava (índice 51528275), circunstância que, à luz das regras de experiência, torna menos verossímil a alegação de uso pessoal de entorpecentes em quantidade expressiva.

Nesse sentido:

E mais, na audiência de custódia (índice 51579692), quando indagada, a acusada não alegou ser usuária de drogas e respondeu negativamente quanto à dependência química:

[...]

À vista desse encadeamento probatório, em que se destacam: (i) a quantidade expressiva, (ii) o fracionamento em nove tabletes, (iii) a reiteração delitiva sob monitoramento eletrônico, (iv) a inexistência de lastro mínimo a sustentar dependência ou uso habitual (inclusive diante da negativa na audiência de custódia) e (v) o contexto de amamentação, consolida-se um quadro harmônico e convergente no sentido da mercancia. Impõe-se, portanto, a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a consequente reforma da sentença.

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auto de prisão em flagrante e laudo de exame químico), que comprovam a posse de droga - 250g de maconha - pela agravante, para fins de traficância.

O acórdão impugnado consignou que "i) a quantidade expressiva, (ii) o fracionamento em nove tabletes, (iii) a reiteração delitiva sob monitoramento eletrônico, (iv) a

inexistência de lastro mínimo a sustentar dependência ou uso habitual (inclusive diante da negativa na audiência de custódia) e (v) o contexto de amamentação, consolida-se um quadro harmônico e convergente no sentido da mercancia."

Portanto, além da suposta confissão informal dada aos policiais no momento do flagrante ("de que a droga seria vendida na praia"), da tentativa de evasão da ré ("entrou no ônibus na parte de trás, ao ver a aproximação dos agentes de segurança") e do depoimento prestado na audiência de custódia de que não seria dependente química, foram aferidos também a quantia significativa de droga e a forma de acondicionamento, assim como sua condição pessoal - reiterando na prática criminosa durante o monitoramento eletrônico determinado em outro feito - para se concluir pela traficância.

No ponto, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente"(REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (AgRg no HC n. 891.230/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC n. 935.991/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.095 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109040-4

Número de Origem:
08359061020238190001 8359061020238190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson de Paula Betta, pela parte: AGRAVANTE: BIANCA DE OLIVEIRA DEVEZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026